



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 1413/2023

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE INSTITUA A POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO DIGITAL À POPULAÇÃO RURAL E URBANA NÃO ATENDIDA POR NENHUMA FORMA DE CONEXÃO À INTERNET, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de envio de PROJETO DE LEI que Institui a Política Pública de Inclusão Digital à população rural e urbana não atendida por nenhuma forma de conexão à internet, no Município de Petrópolis – Programa Conecta Petrópolis, e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir:

“Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Petrópolis, a Política Pública com o objetivo de possibilitar o acesso à internet pela população que reside em áreas rurais e urbanas do Município, não atendidas por nenhum meio de conexão à internet, como forma de acesso à informação, emissão de Nota Fiscal Eletrônica, qualificação das condições de desenvolvimento econômico, cultural e humano aos moradores destas áreas, promovendo a necessária inclusão digital, denominada "Programa Conecta Petrópolis".

Art. 2º Constitui objetivo do Programa, permitir que os moradores destas áreas tenham acesso à rede mundial de computadores (internet) através da instalação de cabeamento ótico capaz de conduzir o sinal da sede do município para o interior e áreas de sombra.

§ 1º A execução do Programa previsto no caput será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou de órgão que venha a substituí-la, mediante assessoramento das áreas técnicas, estabelecendo procedimentos para a sua implantação, acompanhamento, fiscalização, monitoramento e avaliação.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico com assessoramento das áreas técnicas do Município, determinar as linhas ou roteiros por onde passará o cabeamento com fibra ótica, necessário à condução do sinal, divulgando aos moradores, de modo a permitir o acesso aos interessados.

§ 3º O cabeamento com fibra ótica servirá como rede principal e deverá localizar-se o mais próximo possível, em distância não superior a trezentos (300) metros das residências, propriedades e empreendimentos, sendo de competência do Município fazer a implantação do Programa que será por etapas conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Para cumprir com os objetivos da política pública criada por esta Lei caberá ao Município de Petrópolis arcar com os custos de aquisição de todo o cabo de fibra ótica necessário para atender à demanda, observando-se, para tanto, o roteiro/itinerário criado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei, e de acordo com a conveniência e oportunidade, respeitado, em todo o caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 4º Fica autorizado o Município a promover a cessão do bem (cabos de fibra ótica), através de procedimento licitatório, em favor de empresa especializada e devidamente habilitada e licenciada junto ao(s) Órgão(s) Regulador(es), à qual caberá a instalação e ligação do cabo nos moldes do projeto definido pela Secretaria responsável e o fornecimento dos serviços do sinal de acesso aos contemplados que aderirem ao programa ora criado.

§ 1º No procedimento licitatório, instaurado para a cessão do cabo de fibra ótica (bem), deverá constar que caberá à empresa vencedora do certame a responsabilidade pela instalação do cabo de fibra ótica de propriedade do Município, bem como a manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento do sinal de internet e telefone, além de outras que se façam necessárias, no entendimento da Administração Municipal, e com o intuito de prestar o melhor serviço.

§ 2º O edital deverá prever condições especiais – tarifa social – para as famílias em situação de vulnerabilidade econômica que estiverem na área atendida pelo Programa.

Art. 5º Os interessados na contratação dos serviços disponibilizados no cabo de fibra ótica, deverão arcar com as despesas de instalação, equipamentos necessários para permitir o acesso à rede mundial de computadores, bem como pela manutenção, diretamente com a empresa vencedora do certame público de cessão de uso de cabo (bem).

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se por custos de instalação, os cabos, mão-de-obra e todo o material necessário para a ligação do cabo de fibra ótica de propriedade do município até a residência do interessado e entende-se por custos de manutenção os problemas que poderão ocorrer na distância entre a rede principal até a propriedade, além das mensalidades.

Art. 6º As despesas com a aquisição do(s) cabo(s) de fibra ótica, pelos termos da presente Lei, serão suportados pelo Município, através do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, inclusive quanto aos prazos, extensão e implantação dos roteiros e itinerários por onde passará(ão) o(s) cabo(s) de fibra ótica, além de outras normas que se façam necessárias para o cumprimento dos objetivos do Programa Conecta Petrópolis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

Apesar dos avanços ao acesso à internet, muitas localidades rurais e urbanas do Município ainda não dispõe de um Programa para garantir o acesso, por um custo financeiro praticável ao morador. Existem opções, como o acesso via satélite, que são caras. Outras vezes a comunidade tem que se cotizar para pagar a instalação da fibra ótica, mas com poucos moradores na localidade, a cota-partida fica com o valor elevado.

Nestes casos é preciso uma política pública para garantir a equidade dos serviços a todos os cidadãos.

Além na necessária inclusão digital de todos os cidadãos, importante ressaltar que a Nota Fiscal Eletrônica de Produtor Rural deverá substituir o talão de nota fiscal produtor rural (modelo 4) até 1º de julho de 2023 em todos os estados brasileiros, conforme determina o Ajuste SINIEF 53/2022. Dessa forma, em toda venda do produtor rural pessoa física, o documento eletrônico precisará ser emitido.

Assim, até mesmo para a arrecadação do Município, é importante garantir o acesso à internet para que o produtor rural possa emitir sua nota fiscal, pois a emissão em bloco impresso no papel não será mais aceito.

Não há como pensar um futuro justo, prospero e sustentável para nossa cidade com áreas e cidadãos excluídos do acesso à internet, que dão, e darão cada vez mais, acesso aos serviços de saúde, educação, oportunidades de emprego e tantos outros.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2023



JUNIOR PAIXÃO
Vereador